TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9692/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/118293/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1347788**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 203/2010**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**MARIA LUZIA MARQUES DA SILVA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2010**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA PACIENTES DE HEMODIÁLISE, REFEIÇÕES PARA SERVIDORES EM SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E AUTORIDADES EM VISITA AO MUNICÍPIO DE MARACAJU**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 46.876,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 025/2010, e da formalização do Contrato Administrativo nº 203/2010, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Maria Luiza Marques da Silva,** tendo por objeto a aquisição de lanches para pacientes de hemodiálise, refeições para servidores em serviços extraordinários e autoridades em visita ao município de Maracaju.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-12429/2013"** (peça 22), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14442/2013"**, (peça 26), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 17/00 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 27/10/2010, teve seu extrato publicado em 25/11/2010, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 06/07/2012, logo, "**intempestivamente"**, contrariando o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra A da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt